

**Ilmo Sr. Pregoeiro DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC –
DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ
PROCESSO Nº: 20/1357-DL
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 20/0054-PG**

A Empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.634.834/0001-72, com sede na Rua Salomão Ioschpe, nº 267, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, através de seu Representante Legal, vem através deste apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** aos termos do Edital acima mencionado, pelos fatos e argumentos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

O **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – Departamento Regional do Pará**, está promovendo Pregão Eletrônico, visando a aquisição de mobiliário para atender a biblioteca da Unidade do Sesc Santarém, conforme quantidades e especificações constantes no Edital e seus Anexos.

Ocorre que analisando o Edital, verificamos que é vedada a participação de empresas que se encontrem em recuperação judicial, conforme item **“3.2 - b”** do título **3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**, cujo teor citamos abaixo:

3.2. *Não poderá participar da licitação a empresa:*

b) *Que se encontre em processo de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução e liquidação.(grifo nosso)*

III – DO DIREITO

Ocorre que, a **empresa encontra-se ao final de um processo de Recuperação Judicial**, apesar de estar com suas pendências quitadas, bem

como, **possuir decisão judicial de encerramento da Recuperação Judicial**, ainda aguarda os tramites processuais, para o encerramento do processo de Recuperação, com posterior emissão de certidão negativa de falência, conforme documentação anexa.

Nossa Empresa trabalhava quase que completamente com entes públicos, os quais, diante da grave crise vivenciada no país à época do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial, tornaram-se inadimplentes e em atraso com seus compromissos, o que ocasionou um grande prejuízo à empresa WTEC, sendo necessária a utilização do remédio jurídico da Recuperação Judicial para evitar maior desgaste financeiro.

Conforme decisão judicial proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul – Comarca de Erechim - Processo de Recuperação Judicial, que tramitou na **1ª Vara Cível do Fora da Comarca de Erechim/RS, sob o nº 013/1.15.0001139-7**, e, cujo inteiro teor encontra-se disponível no site www.tjrs.gov.br, ficou determinado liminarmente:

Justifica a primeira medida liminar requerida, a saber dispensa da certidão de que trata o artigo 31, II, da Lei 8.666/93 (a saber: RESP 1.173.735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.04.2014; AgRG na MC 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.12.2014, todos trazidos à colação pela autora) é de merecer trânsito. Com efeito, ***de nada adianta deferir-se a recuperação de um lado, se por outro lado a empresa, que tem 70% de seu faturamento focado no setor público ficar impedida justamente de participar de licitações por estar em recuperação judicial.*** A exigência da Lei de Licitações, por outro lado, parece claríssima no sentido de preservar o Erário daquelas más empresas, ou daquelas sem saúde financeira, por exemplo, para iniciar e terminar uma obra pública, em contratos de execução que se protraí no tempo. Bem diferente, contudo, o caso em apreço, ***em que a autora é fabricante de mobília comercial e escolar, e cujo empenho e subsequente pagamento pressupõe entrega da mercadoria por primeiro e recebimento só depois. Ora, logo, ressaí evidente que nenhum prejuízo aos contratos públicos eventualmente firmados pela autora haverá com a dispensa da certidão negativa de que trata o artigo 31, II, da lei 8.666/93.*** (grifo nosso)

Examinando detidamente a liminar concedida, verifica-se que - **além de consignar que a empresa WTEC era portadora das demais certidões previstas no art. 31 da lei nº 8.666/93 - autorizou a mesma a participar de contratos de prestação de serviços e fornecimentos com entes públicos, tanto para a manutenção dos atuais contratos, sem**

apresentação da certidão negativa de recuperação judicial. Ou seja, não a permitiu participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência, **apenas afastou a apresentação de uma certidão**, frisa-se: **a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.**

Ocorre que já é o entendimento das Cortes Superiores de que empresas em Recuperação não sejam impedidas de realizar contratação com a Administração, conforme trecho cito:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. **NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93.** QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. **AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.** LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) **O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."** 3. Quanto ao fumus boni iuris - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema. 4. **Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase.** A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) (grifo nosso)

Destaca-se que no ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidiu que uma empresa gaúcha em recuperação judicial poderia participar de licitações públicas, o que gerou efeito *erga omnes*, ou seja, para todos os interessados.

Conforme determinou o STJ em sua decisão, a liminar foi deferida por entender que, além de a lei 11.101/05 não exigir essa certidão e de ser a antiga concordata instituto diferente, o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não poderia ceifar o seu direito de fazer parte de procedimentos licitatórios e dar continuidade aos contratos em curso.

O Artigo 31, da Lei de Licitações, Inciso II, exige a apresentação de certidão negativa de falência ou a já extinta concordata, todavia o fato de a empresa estar em Recuperação Judicial não pode representar impedimento de participação, tanto que a lei de regência exige a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, silenciando quanto à recuperação judicial, não cabendo, portanto, restringir atos, onde a lei não o fez. O artigo ora em voga é taxativo, não podendo abranger situações que a própria lei não o fez, esta é a principal fundamentação, subsidiariamente entende-se que deve haver a viabilização da recuperação econômico-financeira da empresa em recuperação judicial a fim de se promover sua preservação, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ademais, a Empresa WTEC já possui o Plano de Recuperação Judicial Homologado, bem como, a Decisão da Extinção do Processo de Recuperação Judicial, o que vem sendo para o Tribunal de Contas da União, fator determinante para que seja observado pelos Pregoeiros que a existência de um Plano de Recuperação Homologado deva ser tratada de uma forma distinta, cabendo aos mesmos diligenciar no sentido de que as empresas com recuperação judicial concedida na forma do Artigo 58, da Lei 11.101, de 2005, demonstrem que atendem a capacidade econômico-financeira para suportar os ônus da contratação.

A respeito disto, outros Tribunais já têm se manifestado com relação a matéria, como por exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que inclusive já editou súmula:

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, **não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam**

em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. (Súmula do Tribunal de Contas de São Paulo). RESOLUÇÃO Nº 10/2016. (grifo nosso).

Denota-se a preocupação que os Tribunais vêm tendo com o enfrentamento desta questão que vem se mostrando cada vez mais frequente em licitações, tendo em vista a grave crise econômica vivenciada pelo País, que resultou em muitos pedidos de Recuperação Judicial.

A Jurisprudência também tem se manifestado no sentido de que não há impedimento legal para a participação de Empresas em Recuperação Judicial:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INABILITAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SEGURANÇA CONCEDIDA. **I - Na espécie dos autos, constatada a ausência de motivação idônea a ensejar a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório de concorrência pública, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a tutela pretendida, mormente quando inexistente de lastro normativo a exigência ora questionada (submissão de empresa licitante a regime de recuperação judicial), sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da observância ao caráter competitivo da licitação.** II - Ademais, restringindo-se a pretensão mandamental no reconhecimento de ilegalidade da inabilitação da impetrante, a qual já se concretizou, por força de ordem judicial liminarmente deferida, em 26/11/2012, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: TO 0007801-80.2012.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 28/08/2013, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.298 de 04/09/2013). (grifo nosso)

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa.** Recurso provido. (TJ-RS - AI: 70054779087 RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 31/07/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/08/2013). (grifo nosso)

Ainda, solicitar que a empresa em recuperação judicial apresente seu plano de recuperação homologado judicialmente, não simplesmente vedação sua participação, traz oportunidade de habilitação de um maior número de empresas

e, por conseguinte, aumentando as chances de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem prejudicar a mesma.

IV – DOS PEDIDOS

Diante o exposto, **solicitamos que seja expressamente permitida a participação no certame, de empresas em recuperação judicial que possuam e estejam amparadas por Medida Judicial e/ou Plano de Recuperação Homologado pelo Juízo competente.** Visando assim, sem prejudicar o SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – Departamento Regional do Pará, ampliar a habilitação de um maior número de empresas e consequentemente, aumentar as chances da administração selecionar a proposta mais vantajosa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim/RS, 16 de novembro de 2020.


PAULO CESAR BICCA
CPF 373.943.550-04
RG 5019624955-SSP/RS
Diretor
[05634834/0001-72]
WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
TÉCNICOS LTDA
Rua Salomão Ioschpe, 267-Distr. Industrial
CEP 99706-399
ERECHIM - RS